



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de novembro de 2023
(OR. en)

14620/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0372 (NLE)

MI 896
ECO 72
ENT 223
UNECE 16

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU, às propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros, e a uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU

DECISÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia,
no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações
aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações
Unidas, no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43,
48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da
ONU, às propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados
de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de
retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros, e a uma
proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo
114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho¹, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»). O Acordo de 1958 revisto entrou em vigor em 24 de março de 1998.
- (2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho², a União aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»). O Acordo Paralelo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2000.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Esse regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto («regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

² Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

³ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

- (4) Nos termos do artigo 1.º do Acordo de 1958 revisto e do artigo 6.º do Acordo Paralelo, o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE (WP.29) pode adotar propostas de alteração dos regulamentos da ONU, dos regulamentos técnicos globais da ONU e das resoluções da ONU, bem como propostas de novos regulamentos da ONU, de novos regulamentos técnicos globais e de novas resoluções da ONU sobre a homologação de veículos. Além disso, nos termos dessas disposições, o WP.29 da UNECE pode adotar propostas de autorização para elaborar alterações aos regulamentos técnicos globais da ONU ou para elaborar novos regulamentos técnicos globais da ONU e pode adotar propostas de prorrogação de mandatos para regulamentos técnicos globais da ONU.
- (5) De 14 a 16 de novembro de 2023, durante a sua 191.ª sessão, o WP.29 pode adotar: propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU; propostas de novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e de novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros; e uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU.
- (6) Os regulamentos da ONU serão vinculativos para a União. Juntamente com a resolução da ONU, influenciarão de forma determinante o conteúdo da legislação da União no domínio da homologação de veículos. Por conseguinte, convém definir a posição a adotar em nome da União no WP.29 no que respeita à adoção dessas propostas.

- (7) A fim de refletir a experiência adquirida e a evolução técnica, os requisitos relativos a determinados aspetos ou características abrangidos pelos Regulamentos n.ºs 0, 14, 16, 17, 24, 43, 48, 53, 74, 86, 90, 94, 95, 100, 122, 129, 134, 135, 137, 145, 149, 153, 154, 157, 160, 161 e 162 da ONU e pela Resolução Mútua n.º 1 da ONU têm de ser alterados ou completados.
- (8) A fim de permitir o progresso técnico e melhorar a segurança, é necessário adotar um novo regulamento da ONU relativo aos aparelhos de registo de dados de eventos para os veículos pesados e um novo regulamento da ONU relativo aos sistemas de retenção para crianças para um transporte mais seguro das crianças nos autocarros.
- (9) Estas propostas estão em consonância com a política do mercado interno da UE para a indústria automóvel em matéria de segurança, automatização e emissões, bem como com as suas políticas em matéria de transportes, clima e energia, e têm um impacto muito positivo na competitividade do setor automóvel da UE e no comércio internacional.
- (10) Tendo em conta esses benefícios, sugere-se que estas propostas sejam votadas a favor,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na 191.ª sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE, a realizar de 14 a 16 de novembro de 2023, é a de votar a favor das propostas enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
